

JORNAL OFICIAL



Instituído pela Lei Municipal Nº 295/ 97 de 24/04/1997

CATINGUEIRA – PB, QUARTA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2026

TIRAGEM: 10

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA/PB EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo nº 00086/2026
Pregão nº 00015/2026, Lei 14.133/21

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS ITENS DE MADEIRA PARA MANUTENÇÃO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB.

VENCEDORES:

1- A empresa: **MFC MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ:** 58.265.445/0001-83, **Endereço:** Rua José Romano, nº 25, Santa Maria Gorete, Mãe D'água – PB, vencedor nos itens: 0001, 0002, 0003, com valor total de **R\$ 23.396,70 (Vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos).**

2- A empresa: **03.442.101 NAYARA OLIVEIRA LOPES, CNPJ:** 03.442.101/0001-00 **Endereço:** R DO PRADO - CEP: 58703000 - UF: PB - Município: Patos- vencedor nos itens:, 0004, 0005 ,0006, 0007,0008 ,0009, 0010, 0011- com valor total de **R\$ 66.055,00 (sessenta e seis mil e cinquenta e cinco reais);**

Tendo esta licitação o Valor Global de R\$ 89.451,70 (oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos).

Após análise do processo, parecer jurídico e, estando o mesmo de acordo com a lei, ADJUDICO E HOMOLOGO, nos termos do art. 71 § IV da Lei 14.133/2021 em consequência, fica convocado o licitante vencedor para assinatura do termo de contrato no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, nos termos, da Lei 14.133/21 do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Catingueira/PB, 11 de agosto de 2026.
SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR
PREFEITO DE CATINGUEIRA/PB

RELATÓRIO FINAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 004/2026

RELATÓRIO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) Nº 004/2026

1. PREÂMBULO

O presente Relatório Final é elaborado pela Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas, regularmente constituída para conduzir o Processo Administrativo de Responsabilização instaurado em face da empresa **BQS DISTRIBUIDORA LTDA.,** inscrita no CNPJ sob o nº **03.817.043/0001-52,** com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

O Processo Administrativo de Responsabilização foi instaurado em **03 de junho de 2026,** tendo por finalidade apurar o descumprimento das obrigações assumidas pela contratada no âmbito do **Contrato nº 010051/2026,** oriundo do **Pregão Eletrônico nº 003/2026,** cujo objeto consiste na aquisição parcelada de material de limpeza, higiene pessoal e

doméstico destinado ao atendimento das necessidades das Secretarias do Município de Catingueira/PB.

A atuação desta Comissão observou rigorosamente os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e do interesse público, assegurando à empresa investigada todas as oportunidades legalmente previstas para manifestação e apresentação de defesa.

Durante a instrução processual verificou-se que a empresa deixou de cumprir obrigação contratual essencial consistente no fornecimento dos materiais regularmente requisitados pela Administração Municipal, permanecendo inadimplente mesmo após sucessivas notificações administrativas, sem apresentar qualquer justificativa capaz de afastar sua responsabilidade.

Consta ainda dos autos que, além do inadimplemento verificado neste processo, a contratada também foi objeto de novas notificações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde em razão de atrasos no fornecimento de insumos destinados ao atendimento daquela Secretaria, circunstância que evidencia a reiteração de condutas incompatíveis com os deveres assumidos perante a Administração Pública.

Mesmo regularmente cientificada acerca da instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização e posteriormente notificada em duas oportunidades para apresentação de defesa, a empresa permaneceu absolutamente inerte, deixando transcorrer todos os prazos sem qualquer manifestação, motivo pelo qual a Comissão procedeu à análise do conjunto probatório constante dos autos, observando as disposições dos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o presente Relatório Final apresenta a reconstrução cronológica dos fatos, a análise das provas produzidas, o enquadramento jurídico das infrações administrativas verificadas, a dosimetria da sanção administrativa e a recomendação conclusiva à autoridade competente quanto às penalidades cabíveis, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e a supremacia do interesse público.

2. IDENTIFICAÇÃO

Processo: Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 001/2025

Contratante: Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.885.287/0001-96, com sede na Rua Inácio Félix de Oliveira, s/n, Centro, Catingueira, PB, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Suélio Felix de Alencar.

Contratada: BQS DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.817.043/0001-52.

Objeto do Contrato: Aquisição parcelada de material de limpeza, higiene pessoal e doméstico para atender às necessidades das Secretarias do Município de Catingueira/PB.

Fundamentação Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os arts. 155 a 163, bem como as cláusulas contratuais aplicáveis e os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. HISTÓRICO PROCESSUAL

3.1. O presente Processo Administrativo de Responsabilização foi instaurado em face da empresa **BQS DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **03.817.043/0001-52**, em razão de possível descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do **Contrato Administrativo nº 010051/2026**, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 003/2026**, cujo objeto consiste na **aquisição parcelada de material de limpeza, higiene pessoal e doméstico para atender às demandas de todas as Secretarias do Município de Catingueira/PB**.

3.2. No curso da execução contratual, em **29 de abril de 2026**, a Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Secretária **Adenília Oliveira Vilas Boas**, encaminhou à empresa contratada os pedidos de fornecimento dos materiais necessários ao atendimento das demandas administrativas do Município, determinando que a entrega fosse realizada durante o horário de expediente, de segunda a sexta-feira, no prazo de **03 (três) dias úteis**, conforme estabelecido contratualmente.

3.3. Entre os produtos solicitados encontravam-se materiais de uso ordinário e contínuo necessários à manutenção das atividades administrativas das Secretarias Municipais, notadamente:

a) **20 (vinte) unidades de sabonete líquido Bellobella**, ao valor unitário lícitado de **R\$ 12,62**;

b) **10 (dez) unidades de esponja de aço multiuso**, ao valor unitário lícitado de **R\$ 1,42**; e

c) **30 (trinta) unidades de esponja dupla face**, ao valor unitário lícitado de **R\$ 1,42**.

3.4. O prazo concedido para o fornecimento decorreu diretamente da obrigação assumida pela contratada, uma vez que a **Cláusula Sétima do Contrato nº 010051/2026** estabelecia prazo de **03 (três) dias** para a entrega dos materiais solicitados pela Administração.

3.5. Todavia, transcorrido o prazo estabelecido, a empresa **não realizou o fornecimento dos produtos solicitados**, tampouco apresentou, naquele momento, justificativa ou manifestação capaz de explicar ou afastar o descumprimento da obrigação assumida.

3.6. Diante da ausência de entrega, em **08 de maio de 2026**, a Gestora de Contratos, **Palloma Rodrigues Moraes**, encaminhou **primeira notificação administrativa** à empresa BQS DISTRIBUIDORA LTDA., determinando o **imediato fornecimento dos materiais** anteriormente solicitados.

3.7. Na oportunidade, foi ressaltada a natureza dos produtos objeto da contratação, destinados à manutenção das atividades administrativas das Secretarias Municipais, tratando-se de materiais de consumo contínuo e necessários ao regular funcionamento da Administração Pública. A contratada foi, assim, cientificada da necessidade de cumprimento da obrigação assumida e da regularização imediata do fornecimento, observado o prazo contratualmente previsto.

3.8. Apesar da primeira notificação, a empresa permaneceu sem efetuar o fornecimento dos materiais solicitados, não tendo apresentado manifestação capaz de justificar o atraso ou demonstrado a adoção de providências suficientes para a regularização da obrigação contratual.

3.9. Em razão da persistência do inadimplemento, foi expedida, em **13 de maio de 2026**, **segunda notificação administrativa**, por meio da qual a empresa foi novamente instada a realizar a entrega dos materiais, sendo estabelecido o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para cumprimento da obrigação.

3.10. Mesmo diante da segunda oportunidade concedida pela Administração para regularização da situação, a contratada não apresentou

resposta ou justificativa e, conforme registrado nos autos, não procedeu à regularização do fornecimento nos termos solicitados.

3.11. Diante da ausência de atendimento às notificações e da inexistência de manifestação da contratada, em **15 de maio de 2026**, a Gestora de Contratos encaminhou expediente à **Comissão de Responsabilização**, solicitando a adoção das providências cabíveis em razão do descumprimento contratual e da ausência de manifestação da empresa.

3.12. Posteriormente, em **03 de junho de 2026**, foi formalmente instaurado o presente **Processo Administrativo de Responsabilização**, destinado à apuração da conduta da empresa BQS DISTRIBUIDORA LTDA., especialmente quanto ao descumprimento das obrigações assumidas no Contrato nº 010051/2026.

3.13. Em **09 de junho de 2026**, a Comissão responsável pela apuração realizou sua **Ata de Instalação e Início dos Trabalhos**, dando início formal às atividades destinadas à instrução e apuração dos fatos objeto do processo.

3.14. No curso da instrução, a Comissão adotou as providências necessárias à garantia do contraditório e da ampla defesa, tendo sido expedida, em **02 de julho de 2026**, **Notificação Prévia** à empresa, concedendo-lhe o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para apresentação de manifestação e defesa acerca dos fatos objeto da apuração.

3.15. Apesar da regular oportunidade concedida para manifestação, a empresa **não apresentou defesa ou justificativa no prazo estabelecido**, permanecendo silente perante a Comissão de Responsabilização.

3.16. Registra-se, ainda, que, no decorrer da tramitação do presente processo, foram expedidas pela **Secretaria Municipal de Saúde**, nos dias **06 e 14 de julho de 2026**, novas notificações administrativas dirigidas à empresa, igualmente relacionadas a **atrasos no fornecimento de insumos destinados ao setor de saúde do Município**.

3.17. A ocorrência de novas notificações, em período posterior aos fatos que ensejaram a instauração deste processo, constitui elemento relevante para a apreciação do comportamento contratual da empresa, especialmente quanto à observância de suas obrigações perante a Administração Municipal, sem prejuízo da análise individualizada dos fatos e da necessidade de observância dos critérios legais de dosimetria da eventual penalidade.

3.18. Considerando a ausência de manifestação da contratada mesmo após a primeira oportunidade de defesa, foi expedida, em **17 de julho de 2026**, nova notificação administrativa, com a finalidade de assegurar à empresa oportunidade adicional para apresentar manifestação acerca dos fatos apurados e exercer seu direito de defesa.

3.19. Não obstante as oportunidades concedidas pela Administração, **até a conclusão do presente Relatório Final a empresa BQS DISTRIBUIDORA LTDA. não apresentou defesa, justificativa ou qualquer manifestação nos autos capaz de explicar o descumprimento das obrigações contratuais objeto da apuração**.

3.20. Dessa forma, verifica-se, a partir dos documentos constantes dos autos, que a empresa foi regularmente cientificada acerca da necessidade de fornecimento dos produtos, teve prazo contratual para cumprimento da obrigação, recebeu **duas notificações administrativas anteriores à instauração do processo**, foi posteriormente notificada acerca da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização e recebeu oportunidade para apresentar defesa, permanecendo, contudo, **inerte durante o procedimento administrativo**.

3.21. O conjunto cronológico dos acontecimentos demonstra, portanto, que a apuração não decorre de um único episódio isolado de atraso, mas de uma sequência de atos administrativos destinados a possibilitar à contratada o cumprimento voluntário da obrigação, sem que tenha ocorrido, até o encerramento da instrução, a correspondente regularização ou apresentação de justificativa pela empresa.

3.22. Assim, encerrada a fase de instrução, compete à Comissão analisar os fatos comprovados nos autos à luz das disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente quanto à configuração de eventual infração administrativa, à responsabilidade da contratada e à proporcionalidade da

penalidade eventualmente aplicável, considerando-se, para tanto, a natureza da obrigação descumprida, as circunstâncias do caso concreto, os efeitos da conduta e os demais critérios legalmente estabelecidos.

4. ANÁLISE

4.1. A análise dos documentos constantes dos autos demonstra que a empresa **BQS DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **03.817.043/0001-52**, assumiu, mediante o **Contrato Administrativo nº 010051/2026**, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 003/2026**, obrigação de fornecer, de forma parcelada, materiais de limpeza, higiene pessoal e doméstico destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias do Município de Catingueira/PB.

4.2. A relação contratual estabelecida entre a Administração e a contratada encontra-se submetida às disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, além das condições previstas no edital e no instrumento contratual, devendo as obrigações assumidas ser cumpridas nos exatos termos pactuados.

4.3. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 115, que o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, responsabilizando cada parte pelas consequências decorrentes de sua inexecução total ou parcial.

4.4. No caso concreto, consta dos autos que, em **29 de abril de 2026**, a Secretaria Municipal de Administração solicitou à contratada o fornecimento de materiais necessários à manutenção das atividades administrativas municipais, estabelecendo prazo de **03 (três) dias úteis** para entrega, conforme previsão constante da **Cláusula Sétima do Contrato nº 010051/2026**.

4.5. Os materiais solicitados compreendiam **20 unidades de sabonete líquido Bellobella, 10 unidades de esponja de aço multiuso e 30 unidades de esponja dupla face**, produtos de utilização ordinária e contínua pelas Secretarias Municipais.

4.6. Entretanto, transcorrido o prazo estabelecido, a contratada não cumpriu a obrigação de fornecimento, sem que tenha apresentado, naquele momento, justificativa idônea ou elemento capaz de demonstrar a existência de fato superveniente impeditivo da execução da obrigação.

4.7. A Administração, antes de instaurar o processo de responsabilização, adotou providências destinadas a oportunizar à contratada a regularização espontânea da situação.

4.8. Com efeito, em **08 de maio de 2026**, a Gestora de Contratos encaminhou à empresa primeira notificação administrativa, determinando o imediato fornecimento dos produtos, destacando a necessidade dos materiais para manutenção das atividades administrativas das Secretarias Municipais.

4.9. Mesmo após a primeira notificação, a empresa não regularizou a situação, razão pela qual, em **13 de maio de 2026**, foi expedida **segunda notificação**, concedendo-se novo prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para cumprimento da obrigação.

4.10. A despeito das oportunidades concedidas, não houve, segundo os elementos apresentados à Comissão, manifestação da contratada capaz de justificar o atraso ou demonstrar o cumprimento da obrigação, circunstância que motivou, em **15 de maio de 2026**, o encaminhamento do caso à Comissão de Responsabilização para adoção das providências cabíveis.

4.11. A conduta descrita amolda-se, em princípio, ao disposto no **art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece como infração administrativa **“ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado”**.

4.12. A caracterização da infração prevista no referido dispositivo decorre da conjugação de três elementos: **a existência de obrigação contratual de entrega; o retardamento do cumprimento dessa obrigação; e a ausência de motivo justificável para o atraso.**

4.13. No presente caso, os três elementos encontram respaldo na documentação constante dos autos. A obrigação de fornecimento decorre do Contrato nº 010051/2026 e dos pedidos emitidos pela Administração; o retardamento decorre do não atendimento do prazo contratualmente estabelecido; e, até o encerramento da instrução, não foi apresentada pela contratada justificativa capaz de afastar a responsabilidade pelo descumprimento.

4.14. Ressalte-se que a Administração não instaurou imediatamente o processo sancionador diante do primeiro atraso. Ao contrário, foram expedidas **duas notificações administrativas**, permitindo à contratada a regularização da obrigação e a apresentação de eventual justificativa para o descumprimento.

4.15. A conduta da contratada, portanto, não se limita ao mero vencimento do prazo inicialmente estipulado. O que se verifica é a **persistência do inadimplemento mesmo após a ciência formal da empresa acerca da necessidade de regularização**, sem que tenha sido apresentada justificativa capaz de demonstrar a ocorrência de caso fortuito, força maior, fato da Administração ou qualquer outra circunstância alheia à sua vontade que pudesse afastar sua responsabilidade.

4.16. Nesse ponto, é importante destacar que o art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 reconhece como motivo para eventual extinção contratual o **não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou prazos**, enquanto o inciso II do mesmo artigo contempla o desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

4.17. Embora o presente procedimento tenha por finalidade primordial a apuração da responsabilidade administrativa da contratada, tais disposições reforçam a relevância jurídica do cumprimento dos prazos e das determinações regularmente emitidas pela Administração no curso da execução contratual.

4.18. A obrigação assumida pela BQS também deve ser examinada à luz dos princípios que orientam as contratações públicas. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da **eficiência, interesse público, eficácia, vinculação ao edital, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade**, os quais devem nortear tanto a execução contratual quanto a aplicação de eventuais sanções.

4.19. No caso concreto, a Administração demonstrou observância desses parâmetros, uma vez que, diante do atraso, buscou inicialmente a solução administrativa mediante notificações e concessão de oportunidades para cumprimento voluntário da obrigação, antes da instauração do processo de responsabilização.

4.20. Também merece consideração o fato de que os produtos solicitados não constituíam bens destinados a uma aquisição eventual ou de caráter meramente acessório. Conforme registrado nos autos, tratava-se de materiais de **consumo contínuo**, destinados à manutenção das atividades ordinárias das Secretarias Municipais.

4.21. O atraso injustificado no fornecimento de bens dessa natureza possui relevância administrativa, pois pode comprometer a manutenção das condições materiais necessárias ao regular funcionamento dos órgãos públicos, ainda que, com os elementos atualmente apresentados, **não seja possível afirmar que tenha ocorrido grave dano à Administração ou paralisação de serviço público essencial**.

4.22. Essa ressalva é relevante para o adequado enquadramento jurídico. O art. 155, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige, para sua caracterização, que a inexecução parcial cause **grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo**. Já o inciso VII alcança especificamente o **retardamento da execução ou da entrega sem motivo justificado**.

4.23. Assim, diante dos elementos atualmente constantes dos autos, entende esta Comissão que o enquadramento mais seguro e adequado é aquele previsto no **art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021**, não havendo elementos suficientes, neste momento, para qualificar a conduta como aquela prevista no inciso II do mesmo artigo.

4.24. Da mesma forma, não foram identificados nos autos elementos que

indiquem falsidade documental, fraude à licitação, comportamento inidôneo, prática de ato ilícito destinado a frustrar os objetivos do certame ou qualquer das demais condutas previstas nos incisos VIII a XII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

4.25. A ausência de manifestação da empresa durante a instrução processual também deve ser registrada, porém **não pode ser utilizada isoladamente como fundamento para presumir dolo, fraude ou má-fé.** A responsabilidade deve ser extraída dos fatos objetivamente comprovados nos autos.

4.26. Do mesmo modo, as notificações posteriormente expedidas pela **Secretaria Municipal de Saúde, em 06 e 14 de julho de 2026**, relativas a atrasos no fornecimento de insumos para o setor de saúde, constituem elemento que pode ser considerado na avaliação da conduta contratual e, especialmente, na dosimetria da penalidade, **desde que os respectivos documentos estejam efetivamente juntados aos autos e tenham relação suficientemente demonstrada com a empresa e com obrigações contratuais por ela assumidas.**

4.27. Tais ocorrências posteriores, contudo, não devem ser automaticamente utilizadas para afirmar que a empresa praticou nova infração no presente contrato sem que haja individualização dos fatos, das obrigações, dos prazos e das respectivas provas.

4.28. Portanto, considerando o conjunto probatório disponível, esta Comissão conclui, em sede de análise de responsabilidade, que a empresa **BQS DISTRIBUIDORA LTDA.** deu causa ao **retardamento injustificado da entrega dos materiais objeto do Contrato nº 010051/2026**, após o vencimento do prazo contratual e mesmo depois de formalmente notificada pela Administração, enquadrando-se sua conduta, em princípio, no **art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.**

4.29. Reconhecida a subsunção da conduta ao art. 155, VII, passa-se à análise da sanção adequada, devendo ser observados os critérios estabelecidos no **art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, especialmente a natureza e gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos eventualmente causados à Administração e a existência ou não de programa de integridade.

5. DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE

5.1. Reconhecida, no item anterior, a configuração da infração administrativa prevista no **art. 155, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021**, consistente em **ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado**, passa-se à análise da sanção administrativa adequada ao caso concreto.

5.2. A aplicação da penalidade não pode decorrer de critério meramente automático, devendo observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, individualização da sanção e interesse público, além dos critérios expressamente estabelecidos pelo **art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021.**

O referido dispositivo determina que, na aplicação das sanções, sejam considerados:

- I – a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II – as peculiaridades do caso concreto;
- III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública; e
- V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade.

5.3. A conduta apurada possui relevância administrativa, uma vez que a contratada deixou de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação de fornecimento assumida perante o Município, mesmo após ter sido formalmente cientificada da necessidade de regularização.

5.4. Não se trata, portanto, de mero descumprimento de obrigação acessória. A empresa foi contratada justamente para fornecer materiais destinados ao atendimento das necessidades ordinárias das Secretarias Municipais e, quando acionada pela Administração, não observou o prazo estabelecido para entrega.

5.5. A gravidade da conduta, entretanto, deve ser analisada dentro dos limites efetivamente demonstrados nos autos. Os materiais inicialmente solicitados, sabonete líquido, esponja de aço e esponja dupla face, possuem natureza de consumo e eram destinados à manutenção das atividades administrativas.

5.6. Embora necessários ao regular funcionamento dos setores municipais, não consta, nos elementos apresentados à Comissão, comprovação de que o atraso tenha provocado **paralisação de serviço público, dano grave à Administração ou prejuízo irreversível ao interesse coletivo.**

5.7. Assim, a infração deve ser considerada de **gravidade moderada**, suficiente para justificar resposta sancionatória mais expressiva que uma simples advertência, mas sem alcançar grau de gravidade que justifique a aplicação da declaração de inidoneidade ou o máximo do período de impedimento.

Das peculiaridades do caso concreto

5.8. Como circunstância relevante, verifica-se que a Administração não instaurou imediatamente o processo sancionador. Antes disso, buscou possibilitar à contratada o cumprimento espontâneo da obrigação.

5.9. Com efeito, após o pedido de fornecimento realizado em **29 de abril de 2026**, a empresa foi posteriormente notificada em **08 de maio de 2026**, para regularização da entrega, e novamente em **13 de maio de 2026**, quando lhe foi concedido novo prazo de **48 (quarenta e oito) horas.**

5.10. A sequência dos atos demonstra que a Administração buscou preservar a execução contratual e oportunizou à empresa mais de uma possibilidade de regularização antes do encaminhamento do caso à Comissão de Responsabilização.

5.11. A peculiaridade mais relevante, portanto, está na **persistência da ausência de regularização mesmo após a ciência formal da contratada acerca do inadimplemento.**

Das circunstâncias agravantes

5.12. No caso concreto, identificam-se circunstâncias que justificam o agravamento da resposta administrativa.

5.13. A primeira delas consiste na **reiteração do descumprimento após sucessivas notificações.** A empresa não apenas deixou transcorrer o prazo originalmente estabelecido, como também não regularizou a situação após ser formalmente cientificada pela Gestora de Contratos.

5.14. A segunda circunstância relevante é a **ausência de colaboração da contratada durante o procedimento administrativo.** Mesmo após a instauração do processo e a concessão de prazo para apresentação de defesa, a empresa não apresentou justificativa capaz de explicar o atraso ou demonstrar a existência de circunstância impeditiva do cumprimento da obrigação.

5.15. Registra-se ainda que, nos dias **06 e 14 de julho de 2026**, a Secretaria Municipal de Saúde expediu notificações à empresa relacionadas a atrasos no fornecimento de insumos destinados ao setor de saúde.

5.16. Tais ocorrências, desde que devidamente comprovadas e juntadas aos autos, constituem elemento relevante para a avaliação da conduta contratual da empresa, especialmente porque demonstram que a dificuldade de cumprimento das obrigações não se limitou, aparentemente, ao fornecimento inicialmente discutido neste processo.

5.17. Contudo, por cautela e em respeito ao princípio da individualização da sanção, **tais notificações não devem ser tratadas como infrações autônomas neste processo**, caso não tenham sido objeto de apuração específica. Servem, no máximo, como elemento contextual para avaliação da postura contratual da empresa, sem que se atribua à contratada penalidade adicional por fatos que não tenham sido devidamente individualizados e submetidos ao contraditório.

5.18. Não se identifica, por outro lado, circunstância agravante relacionada

à fraude, má-fé, falsidade documental, comportamento inidôneo ou tentativa deliberada de frustrar a licitação, inexistindo elementos suficientes para enquadramento da empresa nas hipóteses mais graves do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Das circunstâncias atenuantes

5.19. Não foram identificados, nos elementos submetidos à análise desta Comissão, fatos concretos que caracterizem circunstância atenuante relevante capaz de afastar ou reduzir significativamente a responsabilidade da contratada.

5.20. Também não houve apresentação de justificativa pela empresa que pudesse demonstrar caso fortuito, força maior, fato imputável à Administração ou qualquer outra circunstância alheia à sua vontade capaz de explicar o atraso.

5.21. A ausência de defesa, todavia, **não deve ser considerada agravante autônoma**, uma vez que o exercício da defesa constitui direito da empresa e seu silêncio não pode, por si só, ser transformado em fundamento para aumento da penalidade.

Dos danos causados à Administração

5.22. Quanto aos danos, verifica-se que o atraso atingiu o fornecimento de materiais destinados às atividades ordinárias das Secretarias Municipais, gerando dificuldade para a Administração no planejamento e na manutenção regular de seus estoques.

5.23. A conduta da contratada também ocasionou a necessidade de atuação reiterada dos agentes públicos responsáveis pela gestão e fiscalização contratual, mediante expedição de notificações e adoção de providências administrativas para tentar obter o cumprimento da obrigação.

5.24. Entretanto, não consta, até o momento, demonstração documental de **dano financeiro quantificado, paralisação de serviço público ou prejuízo de grande monta** decorrente especificamente do atraso objeto deste processo.

5.25. Assim, o dano administrativo deve ser reconhecido como **existente, porém de extensão limitada**, circunstância que deve ser considerada para evitar sanção desproporcional.

Da existência de programa de integridade

5.26. Quanto ao critério previsto no art. 156, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, não foram apresentados aos autos documentos que comprovem a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pela empresa.

5.27. Diante da ausência de elementos comprobatórios, este critério não poderá ser utilizado como fator de redução da penalidade.

Da escolha da sanção

5.28. A Lei nº 14.133/2021 prevê, no art. 156, as sanções de **advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**. A multa pode ser aplicada cumulativamente às demais sanções, observadas as condições legais e contratuais.

5.29. A advertência não se mostra adequada ao caso, pois o art. 156, §2º, reserva essa sanção à infração prevista no art. 155, inciso I, quando não se justificar penalidade mais grave. A conduta ora analisada está enquadrada no **art. 155, inciso VII**.

5.30. Por sua vez, a **declaração de inidoneidade** mostra-se desproporcional ao caso concreto, uma vez que não foram identificados elementos de fraude, falsidade, comportamento inidôneo ou outras condutas de maior gravidade que justifiquem a aplicação da sanção mais severa prevista na Lei nº 14.133/2021.

5.31. O **impedimento de licitar e contratar**, por outro lado, mostra-se juridicamente compatível com a infração apurada, uma vez que o art. 156, §4º, estabelece que essa sanção poderá ser aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, às infrações previstas nos incisos II a VII do art. 155, pelo prazo máximo de **03 (três) anos**.

5.32. Considerando, de um lado, a reiteração do descumprimento após duas notificações, a ausência de justificativa e a necessidade de preservar a confiabilidade das contratações públicas e, de outro, a natureza dos produtos, a ausência de demonstração de dano grave ou paralisação de serviço público e a inexistência de elementos indicativos de fraude ou má-fé, entende esta Comissão que a aplicação do impedimento pelo prazo máximo de três anos seria excessiva.

5.33. Da mesma forma, a aplicação de prazo demasiadamente reduzido não seria suficiente para cumprir a finalidade preventiva e pedagógica da sanção, diante da resistência da empresa em regularizar a obrigação mesmo após sucessivas comunicações administrativas.

5.34. Diante de todo o conjunto de circunstâncias analisadas, esta Comissão entende como **proporcional e adequada a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 01 (um) ano**, sem prejuízo da aplicação da multa contratual, caso expressamente prevista no Contrato nº 010051/2026 e calculada conforme os critérios estabelecidos no instrumento contratual.

5.35. A escolha do prazo de **01 (um) ano** busca estabelecer equilíbrio entre a gravidade concreta da conduta e a extensão dos prejuízos efetivamente comprovados, evitando tanto a insuficiência da resposta administrativa quanto a imposição de penalidade excessiva.

5.36. Quanto à **multa**, sua aplicação dependerá necessariamente da existência de previsão no edital ou no Contrato nº 010051/2026, devendo ser calculada exatamente na forma estabelecida no instrumento convocatório e contratual. A Lei nº 14.133/2021 determina que a multa seja calculada na forma do edital ou do contrato e estabelece limite legal de **0,5% a 30% do valor do contrato**.

5.37. Portanto, **não se recomenda fixar neste Relatório um percentual de multa sem antes conferir a cláusula específica do Contrato nº 010051/2026**, sob pena de criar penalidade ou percentual não previsto no instrumento contratual.

5.38. Assim, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, individualização da sanção e interesse público, a Comissão entende que a resposta administrativa adequada consiste em:

a) aplicação da sanção de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO COM O MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA/PB**, nos termos do art. 156, inciso III e §4º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da infração prevista no art. 155, inciso VII;

5.39. A sanção de impedimento deverá produzir efeitos no âmbito da **Administração Pública direta e indireta do Município de Catingueira/PB**, nos termos do art. 156, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

5.40. Por fim, a aplicação das penalidades deverá observar a competência da autoridade competente, o contraditório e a ampla defesa, bem como as regras legais relativas à decisão, recurso, registro e publicidade da sanção administrativa.

5.41. Diante do exposto, entende esta Comissão que a penalidade de **01 (um) ano de impedimento de licitar e contratar com o município de Catingueira/PB, cumulada com a multa contratual quando prevista**, apresenta-se, à luz dos elementos atualmente constantes dos autos, como medida **adequada, necessária e proporcional à conduta comprovada**.

6. CONCLUSÃO

6.1. A Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas, após análise dos documentos constantes dos autos e de toda a instrução realizada no presente Processo Administrativo de Responsabilização,

conclui que restou suficientemente demonstrado o descumprimento, pela empresa **BQS DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **03.817.043/0001-52**, das obrigações assumidas no **Contrato Administrativo nº 010051/2026**, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 003/2026**.

6.2. Conforme apurado, a Administração Municipal realizou solicitação de fornecimento em **29 de abril de 2026**, concedendo à contratada o prazo de **03 (três) dias úteis**, conforme previsto na Cláusula Sétima do instrumento contratual.

6.3. Não obstante o vencimento do prazo contratual, a empresa não promoveu o fornecimento dos materiais solicitados, tampouco apresentou justificativa capaz de demonstrar a existência de motivo legítimo para o atraso.

6.4. Diante do inadimplemento, a Administração adotou providências destinadas a possibilitar a regularização da obrigação, mediante a expedição de **primeira notificação em 08 de maio de 2026** e **segunda notificação em 13 de maio de 2026**, sendo concedido, nesta última, prazo adicional de **48 (quarenta e oito) horas** para cumprimento da obrigação.

6.5. Ainda assim, a contratada permaneceu sem apresentar manifestação ou justificativa capaz de afastar sua responsabilidade, circunstância que ensejou o encaminhamento do caso à Comissão de Responsabilização em **15 de maio de 2026**.

6.6. No curso do Processo Administrativo de Responsabilização, a empresa também foi regularmente cientificada para exercer seu direito de defesa, mediante notificação expedida em **02 de julho de 2026**, tendo sido posteriormente realizada nova tentativa de identificação em **17 de julho de 2026**, sem que, até a conclusão deste Relatório Final, houvesse apresentação de defesa ou justificativa.

6.7. A ausência de manifestação da empresa, embora não possa ser considerada, isoladamente, como prova de dolo ou má-fé, não afasta a responsabilidade pelos fatos objetivamente demonstrados nos autos, tampouco apresenta elemento capaz de justificar o atraso ou descaracterizar o descumprimento contratual.

6.8. A conduta da contratada foi devidamente enquadrada no **art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021**, que considera infração administrativa **ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado**.

6.9. Para a definição da sanção, foram considerados os critérios estabelecidos pelo **art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, especialmente a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os danos decorrentes da conduta e a existência ou não de programa de integridade.

6.10. A Comissão ponderou que, embora o descumprimento seja relevante e tenha persistido mesmo após sucessivas notificações administrativas, **não foram identificados elementos que demonstrem fraude, falsidade documental, má-fé, comportamento inidôneo ou dano grave à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo**.

6.11. Também se considerou que os produtos objeto da solicitação, sabonete líquido, esponja de aço e esponja dupla face, são materiais de consumo destinados à manutenção das atividades administrativas, não tendo sido demonstrada, nos elementos submetidos à análise, paralisação de serviço público ou prejuízo de grande monta decorrente especificamente do atraso.

6.12. Por outro lado, a persistência do descumprimento após **duas notificações administrativas**, bem como a ausência de justificativa e de colaboração da contratada durante a apuração, demonstram que a aplicação de mera advertência não seria juridicamente cabível nem suficiente para a adequada resposta administrativa, uma vez que a advertência é reservada à infração do art. 155, inciso I, conforme art. 156, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

6.13. Considerando que a infração reconhecida se encontra prevista no art. 155, inciso VII, e que não se identificou circunstância que justifique a aplicação da penalidade mais grave, mostra-se juridicamente adequada a

sanção de **impedimento de licitar e contratar**, prevista no art. 156, inciso III e §4º, da Lei nº 14.133/2021, cuja duração pode alcançar até **03 (três) anos**.

6.14. À luz dos critérios de proporcionalidade e individualização anteriormente examinados, a Comissão entende que o prazo de **01 (um) ano** mostra-se suficiente e adequado para atender às finalidades preventiva, educativa e repressiva da sanção, sem impor restrição excessiva à contratada diante da extensão dos danos efetivamente comprovados.

6.15. Registre-se, ainda, que as notificações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde nos dias **06 e 14 de julho de 2026**, relativas a atrasos no fornecimento de insumos, poderão ser consideradas como elemento contextual de avaliação da conduta contratual da empresa, desde que devidamente comprovadas nos autos, **não devendo, contudo, ser tratadas como novas infrações ou gerar penalização autônoma sem procedimento próprio e individualização dos fatos**.

6.16. Dessa forma, considerando o conjunto probatório produzido e os fundamentos jurídicos apresentados, esta Comissão conclui pela **responsabilidade administrativa da empresa BQS DISTRIBUIDORA LTDA.**, em razão do retardamento injustificado da entrega dos materiais objeto do Contrato nº 010051/2026, conduta enquadrada no art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

6.17. Por todo o exposto, esta Comissão entende que a sanção adequada ao caso é aquela indicada no item próprio deste Relatório Final, observados os parâmetros da Lei nº 14.133/2021 e a necessidade de proporcionalidade entre a infração comprovada e a penalidade aplicada.

7. DAS PENALIDADES RECOMENDADAS

7.1. Diante das conclusões alcançadas no presente Processo Administrativo de Responsabilização, especialmente quanto à configuração da infração prevista no **art. 155, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021**, consistente no retardamento injustificado da execução ou da entrega do objeto da licitação, passa-se à indicação das penalidades que esta Comissão entende juridicamente adequadas ao caso concreto.

7.2. O art. 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que poderão ser aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as sanções de **advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**.

7.3. Considerando a natureza da infração apurada, a sanção de **advertência** não se mostra cabível no presente caso, uma vez que o §2º do art. 156 restringe sua aplicação à hipótese do art. 155, inciso I, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. A conduta atribuída à BQS, contudo, foi enquadrada no **art. 155, inciso VII**.

7.4. Também não se mostra adequada a aplicação da **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**, prevista no art. 156, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que não foram identificados, nos autos, elementos que caracterizem fraude à licitação, apresentação de declaração ou documentação falsa, comportamento inidôneo ou qualquer das demais condutas de maior gravidade previstas no art. 155, incisos VIII a XII.

7.5. A conduta apurada, embora relevante e suficiente para justificar resposta sancionatória, encontra-se especificamente prevista no **art. 155, inciso VII**, hipótese para a qual o **art. 156, §4º**, admite a aplicação da sanção de **impedimento de licitar e contratar**, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. O impedimento poderá ser aplicado pelo prazo máximo de **03 (três) anos**.

7.6. Conforme demonstrado na análise da dosimetria, a Comissão considerou, de forma individualizada, a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os danos decorrentes da conduta, em conformidade com o **art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021**.

7.7. Embora tenha sido constatada a persistência do descumprimento mesmo após duas notificações administrativas, não restou comprovado dano grave à Administração, paralisação de serviço público ou prejuízo de grande monta diretamente decorrente do atraso dos materiais objeto deste processo.

7.8. Por outro lado, a ausência de regularização após as notificações e a inexistência de justificativa apresentada pela empresa demonstram que a aplicação de sanção meramente simbólica não seria suficiente para atender às finalidades preventiva e pedagógica da responsabilização administrativa.

7.9. Diante desse equilíbrio entre as circunstâncias agravantes e os elementos que limitam a gravidade concreta da conduta, esta Comissão entende que o prazo de **01 (um) ano** de impedimento de licitar e contratar se mostra adequado, necessário e proporcional.

7.10. Assim, **RECOMENDA-SE à autoridade competente a aplicação à empresa BQS DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 03.817.043/0001-52, da sanção de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO COM O MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA/PB**, com fundamento no art. 156, inciso III e §4º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da infração administrativa prevista no art. 155, inciso VII, do mesmo diploma legal.

7.11 A sanção de impedimento, uma vez aplicada pela autoridade competente, deverá produzir efeitos no âmbito da **Administração Pública direta e indireta do Município de Catingueira/PB**, pelo período estabelecido na decisão administrativa, observadas as disposições do art. 156, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

7.12. A aplicação da penalidade deverá ocorrer mediante decisão da autoridade competente, assegurando-se à empresa o exercício dos meios de defesa e recurso previstos na Lei nº 14.133/2021, observando-se, ainda, as regras legais relativas ao registro e à publicidade da sanção.

7.13. Por fim, a Comissão ressalta que a penalidade ora recomendada decorre **exclusivamente dos fatos efetivamente apurados neste Processo Administrativo de Responsabilização**, não sendo utilizadas, para fins de punição autônoma, as notificações posteriormente expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde sem a correspondente individualização dos fatos e observância do contraditório.

7.14. Diante de todo o exposto, esta Comissão **RECOMENDA**:

I – o reconhecimento da responsabilidade administrativa da empresa **BQS DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 03.817.043/0001-52**, pela prática da infração prevista no art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021;

II – a aplicação da sanção de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA/PB PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO**, com fundamento no art. 156, inciso III e §4º, da Lei nº 14.133/2021;

III – após a decisão administrativa definitiva, sejam adotadas as providências necessárias ao **registro e à publicidade da penalidade nos sistemas e cadastros oficiais pertinentes**, na forma da legislação aplicável.

7.18. É o entendimento desta Comissão, sem prejuízo da apreciação e decisão final pela autoridade competente.

8. DO ENCAMINHAMENTO

8.1. Diante de todo o exposto, concluída a instrução do presente **Processo Administrativo de Responsabilização – PAR**, e tendo esta Comissão analisado os fatos, os documentos constantes dos autos, o enquadramento jurídico da conduta e os critérios de dosimetria previstos na **Lei Federal nº 14.133/2021**, encaminham-se os autos à **autoridade competente**, para apreciação e julgamento.

8.2. Esta Comissão, no exercício de suas atribuições, apresenta à autoridade competente as conclusões constantes deste Relatório Final, especialmente quanto à responsabilidade administrativa da empresa **BQS DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **03.817.043/0001-52**, pelo retardamento injustificado da entrega dos materiais objeto do **Contrato Administrativo nº 010051/2026**, conduta enquadrada no art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

8.3. Conforme fundamentado ao longo deste Relatório, recomenda-se a aplicação da sanção de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 01 (um) ano**, com fundamento no art. 156, inciso III e §4º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da aplicação da multa contratual, caso prevista

no instrumento contratual e observados os seus respectivos parâmetros.

8.4. Ressalta-se que a presente manifestação possui natureza **opinativa e conclusiva no âmbito da Comissão**, competindo à autoridade competente, após a análise dos autos, proferir a decisão administrativa que entender cabível, nos termos da legislação aplicável.

8.5. Caso a autoridade competente acolha as conclusões deste Relatório e aplique as penalidades recomendadas, deverão ser observadas, após a decisão definitiva, as providências administrativas pertinentes ao **registro e à publicidade da sanção nos cadastros e sistemas oficiais**, na forma da Lei nº 14.133/2021.

8.6. Deverá, ainda, ser assegurado à empresa o exercício dos meios de defesa e recurso cabíveis, nos termos da legislação vigente, observando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

8.7. Após o julgamento, sejam adotadas as providências necessárias quanto à ciência formal da empresa **BQS DISTRIBUIDORA LTDA.** acerca da decisão proferida, bem como quanto aos demais atos administrativos decorrentes do julgamento.

8.8. Diante disso, **encaminhem-se os autos à autoridade competente para julgamento e adoção das providências que entender cabíveis.**

Catingueira/PB, 12 de agosto de 2026.

SEBASTIÃO YORE FERREIRA NERES
Membro

MARCONES GOMES ALENCAR
Membro

SEBASTIÃO LUCAS CARLOS MEDEIROS
Presidente